



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO
2018.1**



**ESTUDO DE CASO: AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA - ACO 3150 e 3151 em curso no
Supremo Tribunal Federal - STF: análise da possível manipulação, por parte da
União, ao negar acesso aos Sistemas Informatizados relativos aos critérios definidores
do Fundo de Participação dos Estados - FPE¹**

Clara Ferreira de Oliveira²
Daniel Rufino Marques Mota³
Micael Ferreira Menezes⁴

Orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO: O Fundo de Participação dos Estados – FPE constitui importante meio de distribuição de recursos entre os Estados-membros. Contudo, sua distribuição tem sido objeto de disputa entre os Estados e a União, no que concerne ao acesso aos sistemas informatizados que administram o fundo, onde os Estados questionam a possibilidade de os valores terem sido reduzidos ao longo do tempo, conforme suscitado nas ACOs 3150 e 3151. O artigo tem foco nesse questionamento, compreendendo a organização do federalismo fiscal no Brasil, a fim de sugerir aperfeiçoamento do modelo.

Palavras-chave: Fundo de Participação dos Estados; Federalismo Fiscal; Transferências Intergovernamentais

ABSTRACT: The State Participation Fund – FPE constitutes an important way of fund distribution between the federated states. However, it's distribution has been the object of a disput between the States and the Union, regarding the acess to the informatized systems that administrate the fund, where the States question the possibility of the resource's reduction through time, as stated in the ACOs 3150 and 3151. The article focus on such question, encompassing also the organization of the Fiscal Federalism in Brazil, in order to

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. claraferreiradeoliveira@gmail.com

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. motardaniel@gmail.com

⁴ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. micaelfmenezes@gmail.com

⁵ Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima - UFRR

suggest the model's improvement.

Keywords: State Participation Fund; Fiscal Federalism; Intergovernmental Transferences.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. DAS AÇÕES CIVIS ORIGINÁRIAS 3150 E 3151; 3. DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E O FEDERALISMO FISCAL; 4. MODELOS DE FEDERALISMO FISCAL NO DIREITO COMPARADO; 4.1 ESTADOS UNIDOS; 4.2 ALEMANHA; 4.3 ARGENTINA; 4.4 MÉXICO; 5. APERFEIÇOAMENTO DO MODELO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE UMA POSSÍVEL MANIPULAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO; 6. CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de artigo realizado sob a orientação do Prof. Dr. Edival Braga, apresentado como requisito para a conclusão da disciplina de Direito Tributário I, do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

Os objetivos da pesquisa concentram-se em verificar a possível manipulação por parte da União ao negar aos Estados-membros o acesso aos sistemas informatizados de controle dos recursos repassados a título do Fundo de Participação dos Estados – FPE, resultando na redução dos valores repassados ao longo dos anos.

Pretende-se analisar a temática a partir das Ações Civis Originárias 3150 e 3151, em curso no Supremo Tribunal Federal, vez que os pedidos versavam sobre o acesso dos Estados aos sistemas de gestão do FPE, colocando em debate as práticas da União na repartição de recursos entre os Entes Federados.

No mais, questiona-se o possível aperfeiçoamento da distribuição de recursos entre os entes federados no Brasil, a partir da discussão suscitada nas ACOs 3150 e 3151. Para tanto, são analisadas as compreensões de Federalismo Fiscal e sua disposição no Brasil, compreendendo ainda o estudo das transferências intergovernamentais e especificamente o Fundo de Participação dos Estados.

Quanto à metodologia adotou-se a pesquisa básica e aplicada, utilizando os métodos qualitativo e conceitual, utilizando pesquisa bibliográfica referente ao tema, análise de legislação, análise de planos orçamentário acessíveis em portais da transparência e estudo

comparado com os Estados Unidos, Alemanha, México e Argentina.

2. Das Ações Cíveis Originárias 3150 e 3151

Inicialmente, a ação civil originária nº 3150 mostra-se relevante ao caso à medida trata-se demanda que questiona a participação dos estados-membros frente à União no federalismo fiscal brasileiro. O objeto da ação fora questionado a partir de auditoria interna da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, na qual detectou-se que parcelas da arrecadação federal referente ao Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não teria integrado o montante geral a ser partilhado no Fundo de Participação dos Estado (FPE).

Nesse sentido, a ação foi interposta em junho de 2018 pelos estados de Minas Gerais, Piauí, Acre, Maranhão, Paraíba, Rondônia, Bahia, Pará, Rio Grande do Norte, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Alagoas, Amazonas, Goiás, Rio de Janeiro, Roraima e Mato Grosso do Sul, pleiteando em sede de tutela de urgência a obrigação para a União de franquear o acesso aos seus sistemas informatizados referentes ao controle do FPE e a reclassificar, em até quatro meses após a arrecadação, as receitas decorrentes de parcelamentos especiais de acordo com o respectivo tributo, seguido da transferência dos valores devidos ao FPE.

A argumentação dos estados fundamenta-se na impossibilidade de obterem certificação da integralidade e tempestividade da base de cálculo do FPE, vez que não detêm acesso aos sistemas informatizados de controle do Fundo. Nesse sentido, a ampla divulgação e garantia de acesso aos sistemas seria uma obrigação da União para com os Estados-membros, uma vez que estes seriam os titulares dos recursos do FPE e, portanto, detentores de direito subjetivo à ampla e integral fiscalização e controle, sendo citado ainda a garantia aos princípios da publicidade e transparência.

Demais disso, fora alegado pelos Estados que a União não cumpriria o prazo para reclassificação das receitas decorrentes de parcelamentos, impactando de forma negativa a base de cálculo das receitas que compõem o FPE.

Deveras, o perigo de dano alegado pelos Estados para fundamentou o pedido de tutela de urgência afirmava o prejuízo dos Estados em não conseguirem controlar a integralidade dos recursos que deveriam compor o FPE, sendo ainda prejudicados pelo

transcurso do prazo prescricional de cobrança das diferenças.

Portanto, observa-se o conflito federativo apto a atrair a norma do art. 102, I, f, da Constituição Federal, qual seja, a recusa da União em compartilhar acesso ao sistema de Fundo cujos recursos são constitucionalmente titularizados pelos Estado-membros, conforme o artigo 159, I, a. De outra forma, sem a possibilidade de certificação dos valores, restaria prejudicada a transferência compulsória determinada na Constituição estaria sendo descumprida.

Por sua vez, os argumentos da União sustentavam que os pedidos dos Estado seriam genéricos, vez que não especificavam os sistemas informatizados de interesse, ademais, argumentaram que pela impossibilidade de garantir acesso aos respectivos sistemas do IR e IPI, uma vez que conteriam dados dos contribuintes federais protegidos por sigilo, invocando o art. 5º, X, da Constituição Federal.

A União destacou que a fiscalização objetivada pelos Estados já seria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Ministério Público, de modo que o possível direito de acesso à informação por parte dos Estados restringiria-se ao cálculo do percentual já repassado sobre o montante arrecadado, sendo a União o sujeito ativo da relação tributária.

Ainda, de modo a apontar o caráter genérico do pedido, a União anexou informações prestadas pela Receita Federal, constando que não disponha de sistemas informatizados específicos para o FPE, de modo que os dados resultantes da classificação das receitas seriam registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e auditados pelo TCU. Asseverou ainda que os únicos dados não divulgados seriam aqueles protegidos pelo sigilo fiscal, qual seja, a identificação do contribuinte.

Em suma, a União apresentou justificativa de dificuldades técnicas que impossibilitariam a tempestiva e transparente transferência tributária.

Em andamento do caso, fora designado pelo relator Ministro de Ricardo Lewandowski realização de audiência de conciliação entre as partes em agosto de 2018. Na ocasião formou-se grupo de trabalho para maior compreensão mútua e transparência de dados, disponibilização de acesso amplo ao SIAFI e registrou-se acordo da União em não acumular recursos por mais de quatro meses.

Com isso, fora decidido pelo relator em novembro de 2018 pelo provimento parcial do pedido de antecipação de tutela, fundamentando-se na crucialidade da partilha constitucional de recursos para a autonomia financeira dos Estados e preservação do pacto

federativo. A decisão citou ainda o art. 160 da Constituição Federal, que proíbe a retenção ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, citando ainda federalismo fiscal adotado pelo Brasil, com a atribuição de rendas próprias às unidades federadas.

Dessa forma, a decisão determinou, em sede de tutela provisória de urgência, à União que franqueasse o acesso aos sistemas informatizados de controle do FPE, com amplo acesso ao SIAFI.

Por sua vez, a ACO 3151 tem origem nos mesmos fatos que a ACO 3150, sendo ensejada pela mesma auditoria interna da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, contudo, seu pedido consiste na prestação de contas pela União dos valores repassados a título de FPE nos últimos cinco anos, no montante tratado no art. 159, I, da Constituição.

Dessa forma, a peça inicial reafirma que teriam sido detectado que parcelas da arrecadação federal relativa ao IR e ao IPI não teriam integrado o montante geral a ser partilhado, alegando que noventa e dois códigos referentes aos Documentos e Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) não foram contemplados no rol daqueles informados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Nesse sentido, sustentam que haveriam recursos arrecadados pela União, decorrentes de parcelamentos de IR e de IPI, que permaneceriam pendentes de reclassificação orçamentária desde 2012, o que obstaría sua correta repartição.

Deveras, o relator do caso, Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu sua conexão com a ACO 3150, determinando a realização de audiência de conciliação na mesma oportunidade. Posteriormente o processo fora suspenso, seguindo o andamento da ACO 3150.

Dessa forma, as ações em questão mostram-se relevante por questionarem o federalismo fiscal brasileiro, colocando em debate a atuação da União, de modo que faz -se necessário compreender como o Brasil, enquanto Estado Federado, organiza a distribuição de recursos entre seus entes.

3. Do Fundo de Participação dos Estados e o Federalismo Fiscal

Desde a Proclamação da República que o Brasil se organiza político-administrativamente por meio de uma federação de estados autônomos, denominado Federalismo. O pacto federativo está disposto na distribuição das competências político-

administrativas da Constituição Federal, tendo uma organização que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos. A forma federativa do Estado é cláusula pétrea, rígida e não pode ser modificada por meio de emenda constitucional, somente perante a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, na sua condição de poder constituinte originário.

Os bens pertencentes à União e aos Estados estão especificados na Constituição como bens públicos e impenhoráveis. As competências administrativas de cada ente federado também estão dispostas na Constituição, sendo que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

As competências político-administrativas ensejam metas que, para serem cumpridas pelos entes federativos, requerem a obtenção de recursos. Diante disso, foram estabelecidas competências tributárias com o intuito de garantir estes recursos que compõem o federalismo fiscal. A repartição de receitas tributárias visa o equilíbrio da distribuição dos ingressos e receitas entre os entes federativos. As competências tributárias não são concorrentes, ou seja, onde um ente da federação tributa, o outro não o pode fazer, sob pena de haver bi-tributações.

O federalismo fiscal pode ser definido como o conjunto de providências constitucionais, legais e administrativas orientadas ao financiamento dos diversos entes federados, seus órgãos, serviços e políticas públicas tendentes à satisfação das necessidades públicas nas respectivas esferas de competência. É uma técnica que visa garantir o melhor atendimento ao Bem Comum, e nessa medida é instrumento de ordenação das finanças públicas de molde a ensejar a realização do federalismo político.

Na Constituição Federal, há dispositivos relativos às referidas competências, a partir dos quais somente determinadas situações de fato podem ser tributadas pelas entidades políticas de direito interno (art. 153 a 156). De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), os conceitos utilizados pela Carta Magna para definir tais competências não podem ser alterados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

A repartição de competências e metas pela Constituição objetiva garantir uma maior eficiência na Administração Pública, pois os entes federados parciais possuem um maior conhecimento das necessidades da sua população local do que o ente central. Assim como a divisão de metas descentraliza a atuação do Estado, a divisão de receitas torna a

execução de tais metas possível por meio da obtenção de recursos próprios. Esses recursos são obtidos, em sua maioria, por meio de tributos, que podem ser impostos, taxas e contribuições, conforme a sua natureza.

O princípio da eficiência deve ser inerente aos tributos, independentemente do fato deste possuir destinação específica previamente definida em lei ou não. Dois fatores fazem com que as metas de cada ente e as suas respectivas receitas precisem estar racionalmente estabelecidas e definidas: a vinculação de certas receitas a fins específicos e a responsabilidade fiscal, que impedem a livre aplicação das verbas pelo Poder Público conforme sua conveniência e discricionariedade.

Ao estabelecer metas e dividi-las entre os entes da federação, a Constituição Federal descentraliza a atuação da Administração Pública para atingir os objetivos estipulados, da mesma forma que o faz para a captação de recursos financeiros através das competências tributárias. Para que se configure um Estado federal, a descentralização deve ser administrativa e política, garantindo a prevalência da vontade da maioria dos cidadãos do ente local.

A descentralização aumenta os gastos dos entes federados parciais, na medida em que alivia os encargos da União, porém, grande parte da arrecadação dos tributos nacionais se concentra nas mãos da União, criando certa desigualdade na distribuição de metas e receitas dentro da federação. Para equilibrar essa desigualdade, existem as previsões constitucionais de repasses de valores, pela União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, diretamente ou por meio de fundos de financiamento e de participação.

As competências tributárias de cada ente da federação estão estipuladas na Constituição Federal, os tributos são regidos pelo princípio da predominância do interesse de cada ente regional ou local e são criados apenas por força de lei, de acordo com o estabelecido na Carta Magna.

A União, por exemplo, tem competência para legislar os impostos sobre importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; renda e proventos de qualquer natureza; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; propriedade territorial rural e grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Os impostos não mencionados acima são regidos mediante lei complementar, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição; na iminência ou no caso de guerra externa, impostos

extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

No que se refere aos Estados e Distrito Federal, há competência sobre a transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos; operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; propriedade de veículos automotores. A Constituição faculta ao Senado Federal estipular alíquotas para impostos estaduais, como o ICMS, por exemplo, a fim de regular a guerra fiscal.

Por fim, os Municípios legislam sobre propriedade predial e territorial urbana; transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; serviços de qualquer natureza, desde que não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Apesar dos tributos propiciarem receitas próprias aos entes parciais da federação, a descentralização das metas torna esses recursos, por vezes, insuficientes, gerando um déficit orçamentário. Para compensar, o governo federal, detentor da maior parte das receitas nacionais, distribui recursos a fim de contrabalançar as desigualdades regionais.

Como observado, a maior parte dos recursos fiscais fica em poder da União, que tem a obrigação constitucional de repassar aos demais entes (Estados, Distrito Federal e Municípios) parte da verba arrecadada, de maneira desigual, a fim de proporcionar um abrandamento nas desigualdades regionais do País. Diante disso, a Constituição fixa regras para tal repasse, onde identifica-se duas formas: através da participação na arrecadação de determinado tributo e pela participação de fundos.

As transferências intergovernamentais são o instrumento existente para, ao mesmo tempo, reduzir as heterogeneidades entre os diversos municípios e para fazer uma alocação mais eficiente dos recursos. Isso, contudo, também pode significar a projeção dos entes dos níveis superiores sobre os entes locais e a acomodação dos governos locais.

Dentre esses repasses referentes à participação na arrecadação, está estipulado que a União entregará:

a) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 47% na seguinte forma: 21,5% ao Fundo de

Participação dos Estados (FPE) e do Distrito Federal; 22,5% ao Fundo de Participação dos Municípios; 3%, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

b) do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, 10% aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, podendo atingir o teto máximo de 20%. Destes recursos repassados, 25% deverão ser destinados aos Municípios;

c) do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico relativas às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, 29% para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei. Destes recursos repassados, 25% deverão ser destinados aos Municípios.

Tais fundos têm caráter compensatório, visam aliviar as diferenças regionais por meio de repasses maiores aos entes federados que arrecadam menos. Receberão bônus, como incentivo, os beneficiários dos fundos que cumprirem com suas obrigações pontualmente, honrando seus compromissos em dia, propiciando uma redução de encargos.

Entre as principais transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, previstas na Constituição, destaca-se, neste trabalho, o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). O FPE é a maneira como a União (Governo Federal do Brasil) repassa verbas para os estados brasileiros, cujo percentual, dentre outros fatores, é determinado principalmente pela proporção do número de habitantes estimado anualmente pelo IBGE.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), de competência da União, já constava no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição de 1946, art. 15, inciso IV. Por outro lado, FPE teve origem na Emenda Constitucional nº 18, em seu artigo 21, que também exigia a regulamentação do Fundo através de Lei Complementar.

Inicialmente, o FPE era formado por 10% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), descontados os incentivos fiscais vigentes na época, restituições e outras deduções legais referentes a esses impostos.

A regulamentação do FPE veio com o Código Tributário Nacional (CTN – Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos arts. 88 a 90, e o início de sua distribuição deu-se em 1967. Posteriormente, o FPE foi ratificado pelas Constituições Federais de 1967 (Art. 26) e de 1988 (Art. 159, inciso I, alínea “a” e ADCT art. 34, § 2º, incisos I e II), texto este que aumentou gradativamente o percentual de participação do FPE no IR e IPI dos 14% na época até o valor atual de 21,5% que vigora desde 1993.

A Constituição de 1967 recepcionou a regulamentação do CTN, assim como a de 1988, sendo que esta solicitou, em seu artigo 161, inciso II, que Lei Complementar regulamentasse a entrega dos recursos do Fundo, o que foi realizado pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989; assim, durante ainda 1989 vigeu o critério de repartição do CTN.

O Anexo Único desta Lei fixou os percentuais individuais de participação dos Estados e Distrito Federal no montante do FPE, que permaneceram os mesmos desde 1990 até 2015. Como o art. 161, § único, da Constituição determina que o Tribunal de Contas da União efetue o cálculo das quotas referentes ao FPE, o Tribunal repetiu em suas decisões normativas anuais sobre o tema os coeficientes de participação constantes da LC 62/1989 original.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, por meio de alteração do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF –, cuja fonte de recursos foi composta pela dedução de 15% nos repasses do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Participação dos Municípios, da Lei Complementar 87/96, do ICMS estadual e do IPI-Exportação. Esta Emenda foi regulamentada pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e os descontos do FUNDEF passaram a ser realizados a partir de janeiro de 1998.

Mais tarde, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, também por meio de mudança no art. 60 do ADCT, substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB –, cuja fonte de recursos incorporou novas transferências obrigatórias, mantendo todas as anteriores, inclusive o FPE. Esta Emenda foi regulamentada pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, e os descontos correspondentes efetivados a partir de janeiro de 2007. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Atualmente,

a dedução do FUNDEB é de 20% do valor do repasse.

Como mencionado anteriormente, a redação original da LC 62/1989 fixou os coeficientes de partilha do FPE, o que provocou a impetração de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF) por parte de vários Estados a partir de 1993. As ADINs questionavam a rigidez temporal dos coeficientes de participação no FPE contidos na LC 62/1989.

O STF publicou Acórdão datado de 24 de fevereiro de 2010 que considerou inconstitucionais alguns pontos daquela Lei, assegurando, porém, a aplicação dos percentuais de repartição vigentes até 31 de dezembro de 2012 (o Anexo apresenta um resumo das ADINs mencionadas, assim como do seu desfecho). Após algumas prorrogações de prazo, em 17 de julho de 2013 foi aprovada pelo Congresso Nacional a LC nº 143 que alterou a LC 62/1989 (no capítulo 3 há uma descrição das alterações introduzidas pela LC 143/2013).

Ainda em 2013, o Estado de Alagoas impetrou a ADIN nº 5.069-DF contra as mudanças na Lei, argumentando que o novo texto manteve vícios idênticos aos da legislação original, declarada inconstitucional pelo Acórdão de 24 de fevereiro de 2010 do STF. Esta ação encontra-se aguardando julgamento, conforme despacho proferido em 6 de dezembro de 2013 por aquela Corte.

O repasse do FPE é uma alíquota da arrecadação do IR mais IPI, logo, o montante transferido a cada período é diretamente proporcional ao desempenho da arrecadação líquida desses impostos no período anterior. A Lei Complementar nº 143/2013 modificou três outras: a LC 62/1989, a Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

Demais disso, a LC nº 143/2013 extinguiu a divisão do FPE em 85% para as regiões N, NE e CO e 15% para S e SE, mantendo os coeficientes fixos de repartição válidos até 31 de dezembro de 2015 (art. 2º, inciso I), ou seja, por cerca de mais dois anos e meio a contar da edição da Lei, de modo que em 1º de janeiro de 2016, ela passou a vigorar sob nova regra.

A Constituição Federal de 1988, de acordo com o artigo 159, I, alínea "a", determina que 21,5% da receita arrecadada com IR (Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) e IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) sejam repassados pela

União aos Estados e Distrito Federal.

O repasse é feito por meio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE. A distribuição dos recursos do FPE deve ser proporcional ao coeficiente individual de participação resultante do produto do fator representativo da população de cada Estado.

Os índices de repasse desse fundo são calculados pelo Tribunal de Contas da União - (LC 62/89, Art. 5º), utilizando como fatores a população e o universo da renda per capita. À medida que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos (IR e IPI) para escrituração na conta "Receita da União", o Banco do Brasil S.A. deve providenciar para que o percentual destinado ao FPE seja automaticamente creditado em conta dos Estados e Distrito Federal. Demais disso, os créditos do FPE são feitos a cada 10 dias: geralmente nos dias 10, 20 e 30 de cada mês (se coincidir com sábado, domingo ou feriado, o crédito é feito no dia anterior).

Dessa forma, o Fundo de Participação dos Estados apresenta-se como importante instrumento de distribuição de receitas entre os Entes da Federação.

4. Modelos de Federalismo Fiscal no Direito Comparado

Observada a organização do FPE no Brasil, bem como toda estrutura do federalismo fiscal no qual este se insere, faz-se relevante cotejar alguns aspectos de interesse dos modelos de federalismo fiscal adotados por outros países, de modo a obter substrato para sugerir aperfeiçoamento do modelo nacional.

Dessa forma, foram selecionados os modelos dos Estados Unidos, Alemanha, Argentina e México, de modo a contrapor modelos que contrapõem maior arrecadação por parte do ente subnacional e modelos nos quais tais entes têm maior dependência das transferências intergovernamentais, respectivamente.

4.1 Estados Unidos

Os Estados Unidos, berço do federalismo dualista, teve a crise de 1929 como grande marco histórico na formulação da política fiscal. O governo Roosevelt, sensível às mudanças econômicas que vinham acontecendo, remodelou a política fiscal, alterando o

federalismo dual que vigorava para um federalismo de caráter mais cooperativo, adequando-se às demandas social e política.

Com essa nova política, os entes subnacionais passaram a perceber um maior auxílio fiscal, tendo uma maior atuação no cenário político/financeiro. Houve uma mudança de paradigma, os Municípios, a partir do modelo cooperativo, obtiveram uma maior participação na execução fiscal, auxiliado pelos repasses da união.

Receitas federais passaram a compor as parcelas da União, sob a forma de transferências intergovernamentais com caráter específico ou geral. O governo federal tinha fundamental importância nesse modelo, pois era através do auxílio federal que municípios recebiam parcelas para destinarem-nas.

A maior parte dessas transferências tinha destinação específica, isto é, não havia uma autonomia para que as entidades locais decidissem a forma de gasto. Não havia discricionariedade no momento de alocar esses recursos, estando vinculado a uma dotação prévia.

Por sua vez, o governo Nixon (1969 - 1974) propôs um novo federalismo, baseado na premissa de que os governos locais estão mais próximos da população, sendo que a descentralização poderia permitir o surgimento de respostas aos problemas específicos de cada localidade. Através de seus representantes, o povo poderia escolher, conforme suas necessidades, quais serviços e funções seriam prioridade, visando o bem-estar da sociedade.

Através do State and Local Fiscal Assistance Act of 1972, também denominado de General Revenue Sharing Program, grande parte das parcelas passaram a ser distribuídas e destinadas de forma automática e incondicionada, isto é, os entes eram livres para gastar os valores transferidos como bem entendessem.

O presidente Ronald Reagan, em 1983, propôs mais um novo modelo federalista, visando o restabelecimento do papel dos Estados e governos locais de entes sensíveis às mudanças que ocorriam. Tal modelo fundamentou-se na transferência de programas realizados pelo governo federal para os governos estaduais; substituição das subvenções por categorias, cedidos para fins delimitados e específicas condições, por subvenções em bloco, que possuam menores restrições.

Atualmente, o federalismo norte-americano fundamenta-se em legislações infraconstitucionais e na interpretação jurisprudencial, sendo que a constituição americana não possui disposições sobre a repartição de receitas e transferências intergovernamentais em seu texto, que é bastante sintético e objetivo. É desse fato que surge a maior facilidade

de ajustes e adaptações, acompanhando as evoluções e necessidades sociais.

4.2 Alemanha

O federalismo fiscal cooperativo alemão vem de longa data. Visando evitar diferenças na prestação de serviços pelos diferentes entes federados, a Lei Fundamental Alemã prevê a possibilidade de transferências de recursos da federação aos governos locais. As transferências visam a evitar distúrbios no equilíbrio econômico, amenizar diferenças econômicas dentro do mesmo território federal, ou promover o crescimento econômico.

A constituição germânica, em seu aspecto financeiro, tem o seu cerne na distribuição das receitas tributárias. Ao lado das transferências, constitucionalmente é previsto o compartilhamento da receita de impostos entre ente central e os Estados.

De acordo com o art. 106, a Federação e os Estados participam da receita do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas em partes iguais, sendo as participações nas receitas do imposto sobre mercadorias e serviços (IVA) estabelecido por lei federal. A Federação e os Estados devem manter um sistema equilibrado, harmonizado, de forma que se alcance uma compensação equitativa, evitando-se uma sobrecarga tributária nos contribuintes e mantendo a uniformização das condições de vida em todo o território federal.

Caso uma lei federal imponha aos Estados gastos adicionais ou reduza a receita, a sobrecarga poderá ser compensada por dotações financeiras do ente central, limitadas a um certo período de tempo.

Os municípios recebem parte da receita do imposto de renda de pessoas físicas, transferidas pelos Estados, bem como uma parte da receita resultante do imposto sobre mercadorias e serviços, conforme critérios que considerem as circunstâncias econômicas e locais.

O federalismo fiscal alemão caracteriza-se pelas relações cooperativas entre os entes federados, baseando-se na partilha de receitas tributárias e em transferências intergovernamentais. Existe transferências verticais específicas do governo federal para cada Estado, sendo exclusivas ao financiamento de projetos relacionados à uniformidade de condições de vida em todo o território nacional, assim como transferências horizontais, que

instituem o repasse de recursos de Estados mais ricos aos mais pobres.

4.3 Argentina

Desde 1853 a Argentina organiza-se sob a forma federativa, muito embora tenha passado por acentuados períodos históricos de centralização, típico de regimes ditatoriais. Existem três níveis de governo: nacional, distrital e municipal. No entanto, os municípios, constitucionalmente, não são considerados entes autônomos integrantes da federação.

Reformada em 1994, a constituição argentina, fixa de modo breve a autonomia das províncias em seus aspectos político, administrativo, econômico e financeiro. Buenos Aires, de acordo com o art. 129 da carta magna, é território autônomo, com jurisdição e legislação própria, integrando a federação.

O congresso possui competência para, de acordo com o art. 75, instituir contribuições indiretas, de modo concorrente com as províncias, e contribuições diretas, 'por tempo determinado, sempre que a segurança, o bem comum e a defesa assim exigirem. Essas contribuições são elaboradas com base em acordos estabelecidos entre a nação e as províncias, instituindo regimes de participação conjunta e garantindo a transferência automática dos fundos.

Conforme mandamento constitucional, a transferência dos recursos entre os entes federados será efetuada em consonância com as competências, serviços e funções de cada um, através de critérios objetivos de repartição.

É possível notar a preocupação do constituinte com o problema das desigualdades regionais e locais, pois, de modo taxativo, ele impõe uma distribuição equitativa e solidária, visando ao desenvolvimento, à qualidade de vida e de oportunidades em todo o território argentino.

Na forma do Regime de Coparticipação Federal, operacionaliza-se o plano infraconstitucional de diversas transferências intergovernamentais, seja na forma de fundos de origem nacional, destinados às províncias, seja de regimes adicionais, com específica destinação de recursos.

As transferências do regime de coparticipação são fixadas em coeficientes fixos, e geram uma redistribuição horizontal de certo modo arbitrário, não se adaptando às mudanças ocorridas na sociedade. Tal fato contrasta com a própria finalidade constitucional

razão pela qual foram criados.

A federação Argentina possui diversas desigualdades socioeconômicas, que demonstram um desequilíbrio horizontal resultante de diferenças de potencial entre as regiões. Os fundos de coparticipação foram projetados para amenizar essas desigualdades, no entanto, elas contrariam a sua própria natureza, conservando um quadro de diferenças sociais.

4.4 México

D Em seu art. 115, a constituição mexicana prevê a autonomia dos municípios para administrarem suas rendas de origem patrimonial ou que decorram de contribuições ou das participações, transferência intergovernamental baseada na legislação estadual, anualmente elaborado.

Há uma grande reivindicação por diversas regiões mexicanas por um novo modelo de federalismo fiscal, a fim de alterar as formas de distribuição e arrecadação dos recursos na federação, com maior transparência e menor liberdade política na escolha dos critérios.

O modelo mexicano caracteriza-se pela centralização, trazendo diversos resultados negativos. Nesse sentido, os desequilíbrios regionais, distribuição não equitativa de riquezas, baixos níveis de eficiência na oferta de serviços públicos, são algumas das consequências de uma forma centralizada.

Medidas descentralizadoras, a partir de 1970, foram sendo realizadas, no entanto, ainda é perceptível uma forte concentração de competências na figura da união. Tal concentração se reflete na repartição de receitas tributárias, estabelecido na lei de coordenação fiscal, que instituiu o Sistema Nacional de Coordenação Fiscal. Nesse sistema, é de competência da união a arrecadação de tributos com bases maiores, tal como o sobre a renda e o sobre o valor agregado (IVA).

Tais valores vão à um fundo federal de participações, cuja divisão é realizada através de um percentual de 80% para a união e 20% à composição de um fundo geral de participações divididos entre estados, municípios e Distrito Federal. Ademais, a dependência dos estados e municípios é enorme, visto que tais entes não possuem meios de arrecadação

suficientes à demanda social.

Houve tentativas de reforma no sistema de participações, principalmente na década de 1980, visando a incentivar o esforço fiscal dos estados. Estabeleceu-se percentuais maiores de participação aos Estados, aumentando a arrecadação interna. Porém, tais medidas reforçaram as desigualdades regionais, visto que Estados mais desenvolvidos possuíam maior capacidade tributária, sendo beneficiados pelos critérios impostos.

Em meados de 1990, visando a adequação das participações na arrecadação às necessidades dos entes federados, novas modificações foram realizadas sobre os critérios de distribuição, passando a divisão a ser realizada desta forma: 45,17% proporcionalmente à população; 45,17 com fundamento nas contribuições atribuídas a cada ente e 9,66% distribuídos de forma inversamente proporcional às participações por habitante que cada ente possua. No entanto, ainda persistia o problema da falta de equidade nas transferências.

O modelo mexicano, atualmente, conta com o Sistema Nacional de Coordenação Fiscal (SNCF), convênio feito ente a União e os Estados-membros. Ao aderir ao SNCF, o Estado-membro abre mão de exercer seu poder político tributário em troca de transferências do montante arrecadado.

Tal modelo acaba por desfavorecer os interesses locais, pois, o SNCF impõe uma baixa aptidão de gerar ingressos fiscais próprios, no entanto, gera uma grande capacidade de conferir gastos públicos por parte dos governos subnacionais. A centralização político/financeira é característica do modelo mexicano, que prega uma igualdade, mas conserva desigualdades regionais.

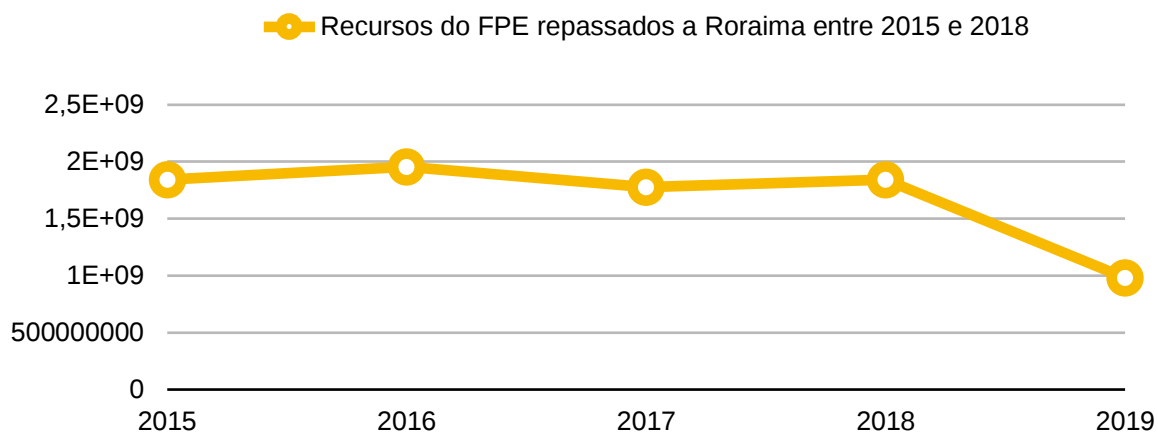
5. Aperfeiçoamento do modelo brasileiro: reflexões sobre possível manipulação por parte da União

Observados os pedidos apresentados nas ACOs 3150 e 3151, a organização do FPE como transferência intergovernamental dentro do federalismo fiscal brasileiro, bem como modelos no Direito Comparado, faz-se possível reflexão a respeito do aperfeiçoamento do modelo brasileiro, de modo que os argumentos dos Estados-membros demonstram a existência de pontos passíveis de crítica.

Dessa forma, conforme reconhecido no curso da ACO 3150, a repartição de receitas de forma vertical e horizontal constitui questão fundamental à preservação do pacto federativo, de modo que a partilha de competências entre os entes federativos deve vir

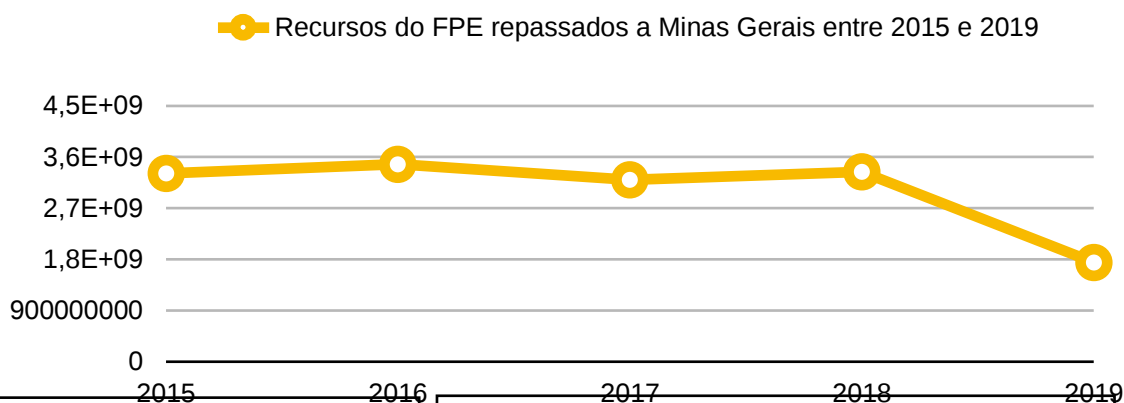
acompanhada de devida divisão de recursos que propiciem condições materiais de realização das competências. Conforme citado, o art. 160 proíbe a retenção ou qualquer forma de restrição pela União à entrega e ao emprego de recursos atribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, no que concerne ao questionamento sobre a possível redução dos valores repassados pelo FPE aos Estados-membros, em razão da falta de acesso aos sistemas de informação que gerenciariam a reclassificação das receitas oriundas da Conta Única do Tesouro Nacional para repasse aos estados, a título de exemplo, pode-se organizar em forma de gráfico os valores repassados pelo FPE para os estados de Minas Gerais em Roraima,



entre os períodos de 2015 e 2019, da seguinte forma:

Desconsiderando a distorção referente ao ano de 2019, vez que foram



Recursos do FPE repassados a Minas Gerais entre 2015 e 2018		
Ano	Percentual de Participação	Valores em Reais
2015	4,4545%	3.308.448.288,73
2016	4,543850%	3.475.501.712,28
2017	4,386068%	3.198.474.792,64
2018	5,006974%	3.344.307.879,16
2019 (Jan-Jun.)	4,908135%	1.749.053.958,85

Recursos do FPE repassados a Roraima entre 2015 e 2018		
Ano	Percentual de Participação	Valores em Reais
2015	2,4807%	1.842.466.677,69
2016	2,761147%	1.955.763.039,44
2017	2,292189%	1.776.165.027,93
2018	2,439443%	1.843.087.253,81
2019 (Jan-Junh)	3,000717%	981.027.202,67

considerados os valores repassados somente até junho, não é possível depreender redução significativa que possa ter sido originada da pouca transparência e ineficiência da União em reclassificar os recursos que deveriam integrar o montante geral do a ser partilhado no FPE.

Tal inconclusão ocorre por que o objeto de questionamento dos Estados não está nos valores finais repassados, mas no valores iniciais oriundos da Conta Única da União.

Retorna-se ao objeto da ACO 3150 e ao fluxo das receitas que integram o FPE, o qual inicia-se com a rede arrecadadora, que posteriormente envia as informações à Receita Federal que as classifica para a devida contabilização. Nesse sentido, tal atividade da Receita Federal impacta todas as demais contas da receita, ao passo que é ainda fragilizada pela possibilidade de parcelamentos de débitos tributários, os quais apresentam vantagens com aumento da arrecadação federal no curto prazo. Nesse sentido, diante de parcelamentos não consolidados, a Receita Federal classifica as receitas por meio de estimativas, preferencialmente de acordo com o perfil de composição da arrecadação histórica, conforme a Portaria MF 232/2009.

Contudo, tal metodologia é definida pela portaria em questão como provisória e sobre rubricas específicas, de forma que permita posterior acerto de valores quando da classificação definitiva. Dessa forma, após o término do parcelamento há um ajuste nos valores destinados de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Porém, tal procedimento gera uma informação incorreta nos demonstrativos contábeis do ente público. Assim, sem o devido acerto de valores, não há como os entes subnacionais terem a devida verificação quanto aos montantes destinados aos fundos de participação.

Ademais, a frequência com que as classificações são feitas, sem critério objetivo definido, é executada de forma lenta, resulta em prejudicar o caixa dos entes subnacionais. Repise-se que enquanto não realizada a classificação das receitas, os valores vão sendo acumulado na Conta Única da União sem que seja possível a sua distribuição ou sua utilização conforme as destinações legais.

Nesse sentido, seguindo o acórdão proferido no processo TC 025.774/2016-06, são possíveis sugestões de aperfeiçoamento do modelo brasileiro como a adoção de providências pela Receita Federal para garantir a mensuração e evidenciação das receitas recebidas e classificadas por estimativa, a formalização de critérios objetivos para a periodicidade de realização das classificações por estimativas, o aprimoramento dos controles internos de parcelamento, de forma que a mensuração e reconhecimento de ativos seja feita de maneira apropriada e, que classifique as receitas de parcelamentos especiais de forma a permitir a utilização dos recursos arrecadados, em conformidade com o art. 57, da

Lei nº 4.320/64.

Outro ponto que constituiria uma solução para o problema da transparência é a criação de conta própria para o Imposto de Renda e para o Imposto sobre Produtos Industriados, em vez realizar o depósito de tais tributos na Conta Única da União, desse modo, os entes subnacionais teriam maior controle sobre os valores.

Derradeiramente, nada obstante o aperfeiçoamento do federalismo fiscal crucial para o desenvolvimento nacional, o sistema brasileiro registra certa disparidade entre os encargos atribuídos constitucionalmente aos entes subnacionais e as bases financeiras para o custeio de despesas públicas. Assim, há indesejada concentração de poder do federalismo fiscal brasileiro em favor da União, em prejuízo dos Estados e Municípios, tendo como uma de suas consequências a incapacidade de o governo central exercer satisfatoriamente sua função coordenadora em todo o território nacional e, conseqüentemente a minimização da redução das desigualdades regionais e do estímulo ao desenvolvimento social e econômico local (ABRAHAM, 2018).

Em tal contexto, remete-se à análise comparada da repartição de receitas em outros modelos de federalismo fiscal no qual observa-se a tendência de estimulação da arrecadação de tributos próprios dos entes locais, com diminuição de repasses verticais (LOBO, 2006). Deveras, o que se observa é o direcionamento do Brasil em sentido contrário, com o incremento de transferências intergovernamentais.

Nesse sentido, as diferenças regionais presentes no Brasil, bem como os meios materiais de cada ente da Federação, demonstram a necessidade de constante reflexão a respeito de aperfeiçoamento da partilha de receitas. Assim, a partilha de receitas deveria compreender não apenas uma distribuição equitativa, mas também um estímulo a um desenvolvimento local, com cada ente subnacional podendo exercitar maior competência tributária, não dependendo de forma desproporcional de transferências intergovernamentais, e quando dependente destas, que sejam feitas de forma a garantir ampla transparência aos destinatários, adotando práticas eficientes.

CONCLUSÃO

Conforme exposto na parte introdutória, o presente trabalho teve como objetivo verificar a possível manipulação por parte da União ao negar aos Estados-membros o acesso aos sistemas informatizados de controle dos recursos repassados a título do Fundo de

Participação dos Estados – FPE, resultando na redução dos valores repassados ao longo dos anos.

Para este fim, a temática foi analisada a partir das Ações Cíveis Originárias 3150 e 3151, de modo que foram apresentados seus pedidos, causa de pedir, argumentos elencados pelos Estados e pela União, bem como a decisão proferida em sede de tutela provisória, de modo a proporcionar amplo entendimento da temática, originada em auditoria interna na Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, na qual foi detectada a possível não integração de parcelas referentes ao imposto de renda e ao imposto sobre produtos industrializados no montante do FPE.

Seguindo esta linha, foi analisado o conceito de federalismo fiscal, como o conjunto de providências constitucionais, legais e administrativas orientadas ao financiamento dos entes federados; e o de transferências intergovernamentais, como os instrumentos existentes para reduzir a heterogeneidade entre os diversos municípios e para fazer uma alocação mais eficiente de recursos.

Com isso, foi explicado o funcionamento do FPE, sendo o meio pelo qual a União repassa verbas para os Estados brasileiros, cujo percentual é determinado, dentre outros fatores, pela proporção do número de habitantes estimado anualmente pelo IBGE.

Além disso, o estudo comparado dos modelos adotados nos Estados Unidos, Alemanha, México e Argentina demonstrou que os dois primeiros adotam práticas para incentivar a arrecadação pelo próprio ente federado, ao passo que os dois últimos apresentam maior dependência dos entes subnacionais às transferências intergovernamentais.

Com as informações reunidas, foi realizada uma comparação dos valores repassados aos Estados de Roraima e Minas Gerais entre os anos de 2015 e 2019, constatando-se que os gráficos se comportaram de maneira semelhante, de modo que não foi possível observar reduções significativas, a ponto de sugerir manipulação dos valores por parte da União.

Contudo, constatou-se que a consulta dos valores totais repassados é irrelevante para a resposta do questionamento quanto à redução sistemática dos valores ao longo dos anos, vez que o objeto do pedido do Estado é o acesso à função realizada entre a reclassificação dos valores constantes na Conta Única, oriundos do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, e sua transferência ao Fundo de Participação dos Estados.

Nesse sentido, verifica-se que a solução da problemática encontra-se no objeto

pleiteado pelos Estados na ACO 3150, qual seja, o acesso aos valores originários do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados, bem como à reclassificação destes a partir da Conta Única da União e transferência para o Fundo de Participação dos Estados.

Além disso, foram elencadas como sugestões de aperfeiçoamento as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão proferido no processo nº TC 025.774/2016-06, as quais ocasionariam melhora considerável na reclassificação de recursos pela Receita Federal, resolvendo o objeto da ACO 3151.

Ainda pautando a atuação da Receita Federal, constatou-se que uma solução que garantiria maior transparência no fluxo de recursos do FPE seria a criação de conta própria para o Imposto de Renda e para o Imposto sobre Produtos Industrializados, de modo que os Estados teriam maior controle do que por meio da Conta Única. Por fim, também foi constatado, por meio do estudo comparado, que a adoção de um modelo com maior participação do ente subnacional arrecadando seus próprios tributos reduziria a dependência de transferências intergovernamentais.

Dessa forma, com tais sugestões, o debate sobre a distribuição de recursos entre os entes federados alcançaria maior equilíbrio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. 5 ed. rev. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária ajuizada em desfavor da União. **Ação Civil Originária nº 3150** Distrito Federal. Minas Gerais, Piauí, Acre, Maranhão, Paraíba, Rondônia, Bahia, Pará, Rio Grande do Norte, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Alagoas, Amazonas, Goiás, Rio de Janeiro, Roraima, Mato Grosso do Sul. Relator Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, 14 nov 2018. Concedida a tutela provisória.

JUS. **Federalismo e federalismo fiscal**. Jus, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8179/federalismo-e-federalismo-fiscal>>. Acesso em: 04, jun, 2019.

LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. 5ª ed. red. ampl. E atual. Salvador: Jus PODIVM, 2016.

LOBO, Rogério Leite. **Federalismo Fiscal Brasileiro: discriminação das rendas**

tributárias e centralidade normativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FGV. **FEDERALISMO FISCAL, EFICIÊNCIA E EQUIDADE: UMA PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA.** FGV, 2014. Disponível em: <<http://www.fgv.br/professor/epge/fholanda/Arquivo/FederalismoFiscal.pdf>>. Acesso em: 05, jun, 2019.

SUZART, J. A. S.; ZUCCOLOTTO, R.; ROCHA, D. G. **Federalismo fiscal e as transferências intergovernamentais: um estudo exploratório com os municípios brasileiros.** ASAA JOURNAL, 2018. Disponível em: <<http://asaa.anpcont.org.br/index.php/asaa/article/view/363/204>>. Acesso em: 03, jun, 2019.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional – STN. **Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.** Tesouro Nacional. Disponível em: <www.tesouro.gov.br/documents/10180/329483/pge_cartilha_fpe.pdf>. Acesso em: 03, jun, 2019.